

PONTOS SOBRE O DEBATE ACERCA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS: O INGRESSO DE NEGROS NO ENSINO SUPERIOR

MOACIR MARQUES DE LIMA JÚNIOR

2º SEMESTRE 2014

Ação afirmativa: definição e experiências internacionais

Atualmente, um dos debates mais acalorados existentes no Brasil é o que se dá ao redor da adoção de políticas públicas de acesso ao ensino superior público baseadas no critério “raça”¹, chamadas comumente de cotas raciais ou ações afirmativas. Aqui já pode ocorrer uma grande confusão para aqueles que se aventuram neste debate, pois confundem cotas raciais como a única forma de políticas de ação afirmativa, quando na verdade as cotas raciais são apenas uma dentre tais políticas. Portanto, para entrarmos neste debate devemos antes de tudo entender o que são as ações afirmativas. Segundo definição de Tomei, especialista em discriminação da OIT (Organização Internacional do Trabalho):

As medidas de ação afirmativa têm como alvo membros de grupos sub-representados, tais como mulheres e membros de minorias ou grupos discriminados por razões étnicas ou raciais, assim como pessoas portadoras de deficiências. Essas medidas buscam superar obstáculos institucionais e sociais que impeçam membros desses grupos de se beneficiarem de oportunidades de emprego em igualdade de condições com outros membros da sociedade. A adoção dessas medidas não implica que os beneficiários de alguma forma não mereçam ou necessitem de mudanças; mas elas chamam a atenção e procuram responder a incapacidade do mercado de trabalho em oferecer oportunidades iguais para todos. De acordo com essa lógica, o problema não está nas vítimas da discriminação, mas sim na sociedade e em suas instituições (TOMEI, 2005: 15).

¹ Neste trabalho, o termo raça será utilizado não como uma realidade biológica, dado que na espécie humana atual, *Homo sapiens sapiens*, nunca houve um processo de diferenciação biológica que produzisse raças, mas o termo será utilizado como um fenômeno do mundo social, isto é, os indivíduos em nossa sociedade são valorizados em função de suas características fenotípicas, portanto, a cor de pele mais escura ou clara, cabelos lisos ou crespos e outros traços físicos ficaram no imaginário comum associados à ideia da existência de raças humanas diferentes.

Como podemos ver na definição acima, as ações afirmativas podem assumir formas que levem em consideração gênero, cor/raça, etnia e necessidades especiais, sendo utilizadas no mercado de trabalho, mas também para outros setores da vida social, como por exemplo, a educação superior. E, as medidas de ação afirmativa têm função de diminuir e de eliminar os efeitos de práticas discriminatórias passadas e atuais que resultam no não acesso justo aos bens materiais e imateriais produzidos e valorizados pela sociedade.

As ações afirmativas além de assumir inúmeras configurações para alcançar o mesmo fim, isto é, a eliminação das desigualdades sofridas por grupos sociais específicos podem ser configuradas de por muito diversas para atingir o mesmo objetivo. Por exemplo, na Índia, tanto no ensino superior quanto no mercado de trabalho são adotadas cotas numéricas rígidas para benefícios das castas menos favorecidas, especialmente a dos *dalits*; já nos Estados Unidos não se permite a fixação de cotas, mas há incentivos oferecidos pelo governo, principalmente no nível federal, para entidades privadas nos contratos com o governo, desde que assumam compromissos de aumentar a diversidade étnico/racial e sexual dentro dos seus quadros de funcionários, e no caso das universidades, nos seus quadros discentes e nos seus quadros docentes².

Quando analisamos o uso de políticas de ação afirmativa compreendemos que elas são aplicadas de uma maneira direta ou indireta com a atuação estatal, isto é, o governo ou é promotor ou é indutor deste tipo de política. Para muitos, as empresas privadas são capazes de adotarem por si só políticas de ação afirmativa, porém creio que se não existir um arcabouço legal, bem como uma estruturada atuação estatal regulando a implementação de tais políticas e beneficiando as empresas que as cumprirem, dificilmente as empresas privadas assumiriam o “passivo” da adoção de políticas afirmativas.

Outro ponto a ser destacado sobre estas políticas de ação afirmativa é que se encontram difundidas em vários países com histórias políticas, organizações socioculturais e econômicas muito diversas, Canadá, Reino Unido, Malásia, Estados Unidos e Índia e África do Sul³, países que fazem uso das ações afirmativas para eliminar as desigualdades existentes em suas respectivas realidades. A ONU (Organização das Nações Unidas) julga que tais políticas não são de modo algum

² Um bom trabalho sobre a estruturação das ações afirmativas nos Estados Unidos encontra-se no primeiro capítulo da dissertação de mestrado de PERIA, 2004, p. 12 - 28.

³ Para um estudo comparado sobre a adoção de ações afirmativas no Brasil e na África do Sul conferir o estudo de SILVA (2006).

discriminatórias, pelo contrário, a adoção de políticas de ação afirmativa são consideradas por ela uma ferramenta útil na promoção da eliminação da desigualdade e, da discriminação sofrida historicamente (TOMEI, 2005).

Porém, se as ações afirmativas ganharam espaço durante o período compreendido entre o final da Segunda Guerra Mundial (1945) e final da década de 1970, especialmente nos Estados Unidos no contexto da luta pelos direitos civis dos negros e da emancipação das mulheres, tanto por conservadores quanto por uma parcela dos liberais⁴. Os primeiros acusam as ações afirmativas de:

1. Provocarem ineficiência, ao não permitirem que os melhores candidatos sejam selecionados nos processos seletivos, tanto nas empresas como nas universidades;
2. Argumentam que as ações afirmativas são ilegais, na medida em que elas fazem uso da discriminação, mesmo que sob a justificativa de promover uma reparação histórica a grupos considerados marginalizados;
3. As ações afirmativas são contrárias aos valores estadunidenses de igualdade entre os indivíduos e solidariedade perante a nação.

Por sua vez, a parcela dos liberais contrária às ações afirmativas argumenta que:

1. As ações afirmativas não ajudaram os negros pobres, mas apenas os negros da classe média;
2. As ações afirmativas serviram como desculpa às autoridades públicas estadunidenses para a reduzirem a amplitude de programas universalistas de combate à pobreza;
3. As ações afirmativas contribuíram muito pouco para a criação de uma sociedade *color-blind*, isto é, uma sociedade sem apego a características raciais (TOMEI, 2005).

As políticas de ação afirmativa estão nos Estados Unidos, sob forte polêmica, e passando por um momento de redefinição de metas e objetivos. Se antes, nos anos de 1960 e 1970 elas eram justificadas para promover o fim da discriminação racial e sexual, hoje elas parecem estar sendo usadas para a promoção da diversidade sexual e étnica, tanto no mercado de trabalho quanto nas universidades. Nenhuma decisão da

⁴ O termo liberal nos Estados Unidos tem um significado diverso do que tem para nós brasileiros. Lá liberal significa ter posicionamentos à esquerda, dentro do contexto político estadunidense, como por exemplo, amplo leque de programas sociais para os pobres, ser favorável a medidas anticonceptivas, ou, ainda, maior intervenção do Estado como agente regulador.

Suprema Corte declarou ilegal a adoção de ações afirmativas, mas declaram sim ilegais processos, especialmente de acesso ao ensino superior, que se centram puramente em critérios raciais e numéricos⁵. Enfim, as ações afirmativas ainda são vistas como um instrumento importante para a promoção da diversidade multicultural da qual os Estados Unidos, pelo menos nos discursos oficiais, tanto se orgulham.

As ações afirmativas no Brasil antes das cotas raciais

Comumente se acredita que as ações afirmativas somente começaram a existir com a implementação das cotas raciais para o acesso de negros às universidades públicas, porém, as ações afirmativas podem assumir várias formas, e, no Brasil, podemos rastrear as ações de cunho afirmativo desde a época do Estado Novo, com o Decreto-Lei 5.453/43 (CLT – Consolidação das Leis do Trabalho) em cujo artigo 354 diz literalmente o seguinte:

A proporcionalidade será de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

Em outras palavras, este artigo estabelecia a reserva no mercado de trabalho para os brasileiros natos, em uma época que muitos trabalhadores eram estrangeiros ou descendente de estrangeiros⁶. Outro exemplo de uma lei federal que pode ser classificada como uma ação afirmativa é o Decreto-Lei Nº 63.788/68, vulgarmente conhecida como Lei do Boi, esta lei outorgada pelo Presidente-general Costa e Silva dizia o seguinte em seu primeiro artigo:

Artigo. 1º Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária mantidos pela União, reservarão preferencialmente, cada ano, para matrícula na primeira série, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou

⁵ Refiro-me explicitamente aos casos *Bakke vs. University of Califórnia* (1978), *Gratz vs. Bollinger (Michigan University)* (2003) e *Grutter vs. Bollinger (Michigan University)* (2003), ações judiciais movidas por alunos brancos que alegavam terem sido prejudicados em seus processos admissionais em função de políticas baseadas em critérios raciais, levando alunos menos capacitados a assumirem vagas que seriam suas por candidatos menos preparados apenas por serem brancos e não de outra etnia. (PERIA, 2004).

⁶ Cabe uma ressalva quanto a esta política reserva de vagas no mercado trabalho nacional, ela não tinha apenas a finalidade de garantir o emprego para os brasileiros, era objetivo também desta política durante o Estado Novo acabar com organização sindical e com as suas lideranças, que majoritariamente eram estrangeiras ou descendentes de estrangeiros.

não de terras, que residam com suas famílias na zona rural; nos estabelecimentos de ensino médio mantidos pela União, 30% (trinta por cento) das vagas restantes serão reservadas, preferencialmente, para os agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.

A lei acima estabelecia uma reserva de vagas nas escolas técnicas agrícolas e nos cursos superiores voltados ao setor agropecuário, em uma época na qual o governo federal considerou ser apropriado beneficiar os agricultores e seus filhos com esta reserva de vagas, pois se acreditava que o aperfeiçoamento técnico do setor agropecuário era fundamental para o desenvolvimento nacional⁷.

Ora, pelo visto acima, não é de hoje que o Estado brasileiro usa do instrumento de legislação “afirmativa” para beneficiar grupos que ele julga serem merecedores de sua atenção. Muitos podem argumentar que esses exemplos são pouco proveitosos, afinal são legislações instrumentalizadas em períodos ditatoriais, sendo a primeira fruto do Estado Novo (1937 -1946) e a segunda criada pela Ditadura Militar (1964 -1985). Todavia, isto não invalida tais leis que implementam ações afirmativas, pois, a Consolidação das Leis do Trabalho, apesar das críticas e reformulações é até hoje válida.

E não foram apenas os governos ditatoriais que fizeram uso de legislação que podemos considerar como medidas de ações afirmativas. A atual Constituição Federal, promulgada em 1988, tem artigos que podem ser considerados instrumentos de ação afirmativa, vejamos⁸:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁷ A Lei do Boi somente foi revogada em 17 de dezembro de 1985, pelo Decreto-Lei nº 7.423.

⁸ A relação de artigos constitucionais foi feita a partir do trabalho de SILVA, 2003.

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

A relação dos artigos constitucionais acima demonstra claramente que era objetivo dos constituintes de 1988 não apenas garantir os direitos formais advindos da tradição liberal-burguesa, mas também dar vigência aos direitos substantivos, isto é, direitos que se realizam no dia a dia e que evitam quaisquer tratamentos depreciativos que possam ser infligidos à pessoa humana, sejam esses tratamentos dados por características econômicas, etárias, sexuais e/ou de gênero, étnico-raciais ou ainda de natureza física. Deste modo, a Constituição Federal procura respeitar e valorizar grupos sociais tradicionalmente marginalizados e mudar culturalmente a sociedade ampliando o significado de cidadania e coadunando-se com os princípios das ações afirmativas (GOMES, 2003: 38 -39).

A legislação ordinária está até hoje regulamentando o que foi expresso como valor na Constituição Federal de 1998. Por exemplo, a Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu artigo 5º, inciso 2º estabelece o seguinte:

“Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”.

Ou ainda a Lei 9.504/97 (Estabelece normas para eleições para as eleições), em seu artigo 10, inciso 3º, diz explicitamente o seguinte:

“Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”.

Há também a Lei 8.213/93 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências em seu artigo 93º estabelece o seguinte:

“A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados 2%; II - de 201 a 500 3%; III - de 501 a 1.000 4%; IV - de 1.001 em diante 5%”⁹.

Como podemos verificar, em alguns pontos da legislação brasileira, quer seja em caráter constitucional ou em caráter ordinário, há a presença do conceito de políticas de ação afirmativa. Porém, o que até hoje não existia, ou pelo menos até recentemente não existia em nossa tradição legal, eram leis e medidas caracterizadas como ações afirmati-

⁹ Inspiração para transcrição das leis presentes neste parágrafo veio diretamente do trabalho de Silva, 2003, p. 70.

vas que levassem o critério étnico-racial em consideração na distribuição de benefícios, mesmo para a diminuição de desigualdades de oportunidades entre brancos e negros¹⁰. É neste ponto que o conceito de ação afirmativa coloca-se em choque com a tradição brasileira quanto ao aspecto racial.

A “tradição brasileira” quanto a raça

A tradição brasileira quanto a raça é muito ambígua, durante todo o século XIX a questão racial foi um problema sério, primeiro a mão de obra negra era considerada indispensável para o desenvolvimento da lavoura agroexportadora, especialmente de café, por este motivo o Brasil resistiu até onde foi possível às pressões britânicas pelo fim do tráfico negreiro.

Após o tráfico negreiro ser considerado ilegal pelo governo do Império do Brasil¹¹, o negro continua a ser um problema em função da abolição da escravatura. Muitos senhores de escravos estavam dispostos a por fim a escravidão, desde que fossem indenizados pelo governo. O governo imperial não estava disposto e nem tinha recursos para tanto; então acabou por se criar uma solução de compromisso, isto é, garantiu um fluxo de mão de obra imigrante, majoritariamente portuguesa e italiana, em substituição à mão de obra negra e criando ao longo dos anos legislações que não agradavam os abolicionistas e nem os proprietários. O governo jogou para frente o problema da abolição dos escravos, referindo-me, aqui, às leis do Ventre Livre e dos Sexagenários.

Este processo terá fim com a abolição propriamente dita em 13/05/1888, quando a princesa Isabel assinou a Lei Áurea, pondo fim há mais de trezentos anos de escravidão negra no Brasil (COSTA, 1999).

Além da faceta econômica, o negro constituía outro problema: ele era considerado por muitos membros da elite brasileira como responsável pelo atraso nacional, intelectualmente e biologicamente inferior, assim como os mestiços, os mulatos e os indígenas. Autores como Nina Rodrigues e Silva Romero escreveram rios de tinta para alertar

¹⁰ Pelo menos dois ministros do Supremo Tribunal Federal já haviam se posicionaram, fora dos tribunais, pela constitucionalidade das ações afirmativas que levem em consideração quesitos étnico-raciais, os ministros Joaquim Benedito Barbosa Gomes (GOMES, 2003) e Marco Aurélio Mendes de Farias Mello (MELLO, 2006), Mas somente em 26/04/2012 o Supremo Tribunal Federal deu seu parecer final em favor da constitucionalidade das cotas raciais no acesso ao ensino superior público em função de ação de inconstitucionalidade impetrada pelo Democratas contra a reserva de 20% de vagas em todos os cursos feitos pela UNB (Universidade Nacional de Brasília) em 2004.

¹¹ Em 1850 o Império do Brasil declara o fim do tráfico negreiro e isto se fez em grande medida por causa da pressão político-militar britânica, o famoso Bill Aberdeen, uma legislação britânica que dava à Real Marinha Britânica poder de abordar quaisquer navios considerado praticantes do tráfico de escravos.

o Brasil sobre a inferioridade do negro, defendiam, cada um a sua maneira a introdução de “sangue” e de cultura branca para revitalizar a nação (SKIDMORE, 1976).

Foi com a publicação de *Casa-grande e senzala* [1933] 2006) de Gilberto Freyre que a visão sobre o negro mudou no Brasil. Nesta obra o negro é visto como elemento que deu a liga cultural para a formação da sociedade brasileira, passando de um elemento atávico ao *status* civilizador, mais ainda do que o português, pois foi através da tradução do escravo que a cultura portuguesa foi transformada em cultura brasileira (FREYRE [1933] 2006). Difundi-se desta maneira a crença de que o Brasil era uma democracia racial¹², uma terra na qual a íntima convivência entre as raças havia eliminado o preconceito de raça quase que totalmente.

O ideário da democracia racial foi adotado como ideologia nacional quase oficial, ajudando o país a mostrar-se no exterior, como uma terra sem racismo. Porém, as práticas cotidianas de discriminação ao negro mostravam cotidianamente o quanto o mito era apenas um ideal e não uma prática, pois, apesar de não existirem leis segregacionistas no país as condições de vida da parcela negra eram sempre muito precárias, com os negros ocupando os piores empregos na sociedade e sendo vítimas frequentes de ações discriminatórias em função de sua cor de pele, tanto pelo Estado como por particulares. Muitos entendiam que esta discriminação contra os negros era muito menos por fatores raciais do que por fatores sociais e econômicos (PIERCE, 1945).

O trágico nesta história é que apesar de ser uma enorme mudança, pois a ideia de democracia racial tirava do discurso intelectual qualquer validade para a inferiorização do negro sob critérios biológicos como era feito entre o século XIX e as primeiras décadas do século XX (SKIDMORE, 1976), mas não mudara, efetivamente, a condição socioeconômica dos negros que continuavam a ter as piores condições de trabalho e tratamento.

O mito da democracia racial nada propunha para a superação das desigualdades entre brancos e negros, mas para muitos a sociedade brasileira era um mundo quase perfeito, afinal brancos e negros viviam juntos, diferentemente das comunidades segregadas estadunidenses. Enfim, as desigualdades eram fruto da pobreza, não de qualquer tipo de preconceito ou prática discriminatória, portanto, o simples crescimento econômico daria conta de diminuir o déficit socioeconômico entre brancos e negros.

¹² O termo democracia racial não é de autoria de Gilberto Freyre, pois foi o sociólogo Roger francês Bastide quem o utilizou pela primeira vez (Guimarães *apud* Aguiar, 2008, p. 116).

Vários foram os pensadores e ativistas dos movimentos negros que, ao longo da história, denunciaram as incoerências da sociedade brasileira sob a égide do mito da democracia racial¹³, porém até os de 1980, ele se manteve firme e forte no imaginário nacional. Mas as críticas ao pensamento de Gilberto Freyre e as apropriações feitas sobre ele que fortaleceram o mito da democracia racial começaram a fazer efeito. Primeiro, o Movimento Negro que havia se desestruturado desde início da Ditadura Militar se reorganizou; segundo, o fim do ciclo nacional-desenvolvimentista mostrava que, apesar do grande crescimento econômico vivido pelo Brasil entre os de 1930 e 1980, a riqueza não havia se distribuído entre os membros da nação, pelo contrário, a riqueza se concentrou de forma avassaladora, por último, com a crise da Ditadura Militar e consequente distensão política, vários grupos identitários tiveram espaço, mesmo que pequeno, para levantar suas reivindicações para o restante da população através da mídia.

É neste cenário que o mito da democracia racial vai perdendo força e hegemonia, até que nos anos de 1990, já no período democrático, ele é, pelo menos oficialmente pelo governo, abandonado. No dia 20 de novembro de 1995, em função das pressões do Movimento Negro Unificado, o então presidente Fernando Henrique Cardoso¹⁴ recebe lideranças negras e reconhece publicamente que o Brasil era um país com práticas discriminatórias em relação ao segmento negro de sua população. E mais tarde, em 2 de julho de 1996, o governo brasileiro organizou um seminário em Brasília, aberto pessoalmente por Fernando Henrique Cardoso, o chamado: *Seminário Internacional "Multiculturalismo e Racismo: o papel da ação afirmativa nos estados democráticos contemporâneos"*¹⁵. Neste seminário com a presença de intelectuais brasileiros e estadunidenses, bem como de membros da sociedade civil organizada, especialmente membros do Movimento Negro, deu-se um intenso debate sobre as possíveis soluções para a desigualdade racial brasileira em uma perspectiva comparada entre Brasil e EUA.

Mas ficou claro durante o evento, principalmente nas falas de alguns intelectuais brasileiros presentes, que o mito da democracia racial brasileira, apesar de ferido ainda vivia, não mais com a mesma força, porém ainda vivia como ideal que poderia ser alcançado e projetado como destino manifesto do Brasil. Todavia, outros intelectuais de-

¹³ Para uma análise crítica e atualizada da democracia racial ver trabalho de, Ronaldo Sales Júnior *Democracia racial: o não-dito racista* (SALES JÚNIOR, 2006).

¹⁴ Não deixa de ser emblemático o fato de ser Fernando Henrique Cardoso o presidente a romper com o mito da democracia racial, afinal ele havia iniciado sua carreira acadêmica, juntamente com Otávio Ianni, com estudos de relações raciais em Florianópolis, sob a orientação de Florestan Fernandes, um dos maiores críticos ao pensamento freyriano (CARDOSO & IANNI, 1960).

¹⁵ Os textos do Seminário Internacional "Multiculturalismo e Racismo: o papel da ação afirmativa nos estados democráticos contemporâneos" acabaram sendo organizados e publicados por Jessé, 1997.

fendiam posição favorável à implantação de ações afirmativas voltadas especificamente à população negra, como medidas reparatórias e distributivas. O único ponto de concordância era que o país ainda vivia sob o signo da discriminação racial.

Outro marco importante são estudos sistemáticos promovidos pelo IPEA (O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), que demonstravam que o fosso socioeconômico brasileiro tinha um forte componente racial, sendo que se não ocorressem medidas governamentais sérias e continuadas ele tenderia a aumentar¹⁶. Ocorreu ainda a divulgação de uma pesquisa do Instituto DATAFOLHA no ano de 1995, que mostrava dados contraditórios, entre eles, o de que a maioria das pessoas entrevistadas percebia que havia preconceito e discriminação contra negros, mas poucas eram as pessoas que admitiam ter preconceito contra negros. As conclusões desta pesquisa mostraram que existia no Brasil um “racismo cordial”, isto é, as pessoas sabiam da existência de práticas discriminatórias, porém elas eram veladas, e mesmo as pessoas que as faziam tinham vergonha de admitir tais práticas, atribuindo aos outros práticas explícitas de racismo (TURRA & VENTURI JÚNIOR, 1995).

É neste contexto de decadência do mito da democracia racial que o Brasil se preparou para a *III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e outras Formas Correlatas de Intolerância*, realizada em Durban, África do Sul, em 2001. Para imensa surpresa, especialmente da mídia brasileira, que até então mal dava atenção à Conferência de Durban, a delegação brasileira apresenta como uma de suas propostas para o combate ao racismo e à discriminação raciais a implementação de cotas racial para o acesso de negros ao ensino superior público. É neste momento que se inicia de modo mais agudo, ao meu ver, o debate atual em torno das ações afirmativas.

Antes as ações afirmativas eram apenas uma possibilidade, mas depois da Conferência de Durban, elas, especialmente na forma de cotas raciais, vão se concretizando e vão colocando cada vez mais em xeque a identidade nacional construída durante o século XX sob a égide da democracia racial.

O objeto de desejo: a universidade pública

¹⁶ Este estudo do IPEA encontra-se em *Desigualdade racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90* (HENRIQUES, 2001).

Antes de entrar propriamente na questão das cotas raciais para o ingresso no ensino superior público é necessário fazer uma breve reconstrução histórica a respeito da universidade pública no Brasil. A universidade é criada tardiamente em nosso país, sendo que a primeira instituição a se enquadrar nesse conceito é a USP (Universidade de São Paulo). É a partir do modelo da USP, ou na sua cópia ou na sua oposição, que serão formadas ao longo dos anos as universidades públicas no Brasil, quer fossem federais ou estaduais. A criação da USP se dá em um contexto político extremamente complicado para a elite paulista, que havia, em 1932, se levantado contra o governo getulista e perdido militarmente a guerra¹⁷, vivenciando-se uma crise de hegemonia de São Paulo para com o restante do país. Uma parcela da elite, tendo à frente a família Mesquita, então dona do maior jornal de São Paulo, deu início a criação da USP, com o objetivo era claro vencer pelas ideias já que fora impossível vencer pelas armas, isto é, era necessário formar uma elite intelectualizada e profissional para a dirigir a nação. Em outras palavras, o que estou dizendo é que a universidade no Brasil, especialmente as públicas, foram criadas para a formação de elites, sendo que seu projeto nunca foi pensado para a grande massa, apesar das universidades públicas serem financiadas pelo erário público através dos impostos da maior parte da população que não pôde nem sonhar com um de seus filhos ou filhas adentrado em uma universidade pública.

Com o passar dos anos, o sistema de ensino superior no país passou por inúmeras transformações: o setor privado se agigantou e o setor público diminuiu em número de matrículas e de estabelecimentos de ensino superior, porém ainda conserva a excelência nesse setor. Saliento assim que a universidade brasileira continuou elitizada, apesar das transformações sociais e econômicas vividas pelo país. O número de alunos matriculados nos cursos superiores sempre foi muito baixo em relação à população; a educação superior, especialmente a pública, se manteve fechada para os grupos subalternos, que, até hoje quando ingressam nas universidades, normalmente o fazem pelos cursos de menor prestígio social.

Desta forma, faz todo o sentido a reivindicação de grande parte do Movimento Negro em abrir acesso à universidade pública. No Brasil, como em outras partes do mundo, são nos centros de ensino superior de excelência acadêmica que se formam e recrutam o corpo técnico-político que dirige o país, são nestas instituições públicas que se oferecem o que há de melhor em termos de ensino e pesquisa no país. Portanto, um

¹⁷ A respeito da criação da USP (Universidade de São Paulo) o melhor estudo ainda é *A universidade da comunidade paulista: o projeto de criação da Universidade de São Paulo*, de Irene de Arruda Ribeiro Cardoso (1982).

maior ingresso de negros no ensino superior, principalmente no público, significa criar uma elite negra capaz de competir técnica e politicamente por espaço tanto no setor privado como no público.

A arena de disputa: a grande mídia escrita¹⁸

Feito o comentário sobre a universidade no Brasil, vamos ao debate sobre as cotas raciais. A grande arena onde se dá o debate visível entre os intelectuais sobre as cotas raciais são os espaços dos grandes veículos de informação escrita no Brasil, em especial os grandes jornais diários do eixo Rio – São Paulo, bem como as grandes revistas semanais, refiro-me, aqui, aos jornais *Folha de S. Paulo*, *O Estado de S. Paulo*, *O Globo* e o *Jornal do Brasil* e das revistas *Carta Capital*, *Época*, *Isto é* e *Veja*. Muitos poderiam estranhar que em plena era digital, o meio escrito ainda tenha tanta força, mas o fato é que todos os veículos acima têm seus portais na Internet, onde veiculam, principalmente, para os seus assinantes o mesmo conteúdo que existe nas suas edições impressas. Outro ponto que gostaria de destacar é que os jornais e revistas ainda são grandes veículos de formação de opinião e os consumidores destes produtos são, normalmente, as classes mais bem aquinhoadas, tanto em termos econômicos quanto culturais, portanto, qualquer notícia ou debate que ganhe corpo nestes veículos de informação terão uma capacidade de ressonância muito ampliada (SANTOS, 2007).

Destaco que por meio da mídia escrita foram divulgados cinco manifestos sobre os Projetos de Lei 73/99 e 6264/2005 – respectivamente, o que regula as cotas para o ingresso de alunos egressos do ensino secundário público e de negros no ensino superior público e o que estabelece o Estatuto da Igualdade Racial. Dois destes manifestos foram redigidos contra¹⁹ as cotas raciais, o primeiro entregue ao Presidente do Congresso Nacional, em 2006, e, o segundo, entregue ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 2009. Os redatores destes manifestos argumentam basicamente que a legislação

¹⁸ Outra grande arena de debate sobre as ações afirmativas para o segmento negro da população tem sido o espaço dos periódicos acadêmicos, sendo inúmeros os artigos e números especiais dedicados ao tema. Porém, este debate é de difícil acesso ao grande público, não por serem caros esses periódicos, a grande maioria dos artigos pode ser conseguida gratuitamente pela internet pela base de dados Scielo <http://www.scielo.br/scielo.php/script_sci_home/ing_pt/nrm_issso>, mas por serem publicações extremamente especializadas, voltadas para um público formado por pesquisadores e acadêmicos.

¹⁹ O primeiro manifesto contrário às cotas pode ser visto no seguinte endereço eletrônico: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u18773.shtml>> último acesso em 22/01/2010. O segundo manifesto contrário às cotas pode ser visto em <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0_EDR83466-6014.00.html> último acesso em 22/01/2010.

baseada em critérios raciais é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia entre os cidadãos brasileiros, argumentam, também que essas leis procuram racializar e dividir o Brasil entre brancos e negros, um país formado por mestiços, e alegam temer que o Estado implemente leis de caráter racial, sendo que os exemplos históricos da Alemanha nazista e o período do apartheid na África do Sul são demonstrações que justificam ser esse temor algo real.

Dois outros manifestos foram redigidos como respostas²⁰ pelos partidários dos projetos de lei acima e entregues na mesma ordem. Estes dois manifestos argumentavam basicamente que o Brasil tinha não apenas uma dívida histórica com os negros, mas que ainda persistiam padrões de discriminação contra as pessoas negras e que era importante romper com essa sistemática. Argumentam também que as ações afirmativas já são uma realidade, existindo reservas de vagas para mulheres nos partidos políticos e para o ingresso de deficientes físicos nos concursos públicos, sendo os projetos constitucionais.

Já o quinto manifesto²¹, redigido pelos Coordenadores de Vestibular das Instituições de Ensino Superior e entregue ao Presidente do Congresso, foi contrário as imposições do Projeto de Lei 73/99, pois na ótica deles, caso o projeto fosse aprovado feriria a autonomia das instituições federais de ensino superior garantida pela Constituição Federal. Sendo assim, as universidades federais se colocam como favoráveis às medidas de ação afirmativa, sendo cinquenta delas já adotavam algum tipo de medida, mas queriam realizar projetos de ação afirmativa a partir de suas realidades específicas e não confinadas à uma legislação que não as respeitasse quanto a autonomia universitária²².

Fato é que mesmo antes do Supremo Tribunal Federal dizer que cotas para acesso de negros no ensino superior público eram constitucionais, o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei nº 12.288/10 foi aprovado no Congresso Nacional, e nele há explicitamente incentivo a implementação de ações afirmativas votadas à população

²⁰ O primeiro manifesto à favor da cotas poder ser visto em: <http://www1.folha.uol.com.br/fohla/educacao/ult305u18773.shtml> último acesso em 22/01/2010. E o segundo manifesto à favor das cotas encontra-se no endereço eletrônico a seguir: http://media.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/05/13/stf_manifesto_13_mai_2008.pdf último acesso em 22/01/2010.

²¹ A íntegra deste manifesto pode ser encontrada no site: <http://www.comvest.unicamp.br/vest2009/Manifestocotas.pdf> > último acesso 22/01/2010.

²² Do Norte ao Sul e no exercício de suas prerrogativas legais e de acordo com suas conjunturas político-sociais várias universidades públicas estão implementando ou discutindo a implementação de políticas de reserva de vaga para negros e outras populações carentes, apesar de não existir ainda uma legislação nacional que as obrigue a fazer isto (Oliven, 2009 e Santiago, Norberto; Rodrigues, 2008).

negra, inclusive cotas. E já sobre com a constitucionalidade das cotas foi aprovada promulgada a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências obedecendo critério étnicos-raciais e socioeconômicos, isto, não basta ser negro (preto ou pardo), há também que se respeitar limite de renda, sendo que 50% da vagas são destinadas para alunos cotistas, incluindo alunos negros, indígenas e com renda familiar não superior à 1,5 salário-mínimo, sendo que o número “proporção de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas”²³.

Por fim, destaco que os grandes veículos da mídia escrita são desde a muito empresas capitalistas, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. Por serem fundamentalmente empresas que visão o lucro, cujo produto não é simplesmente fornecer informação aos leitores mas também vender espaço publicitário em suas páginas para outros grandes conglomerados capitalista, a grande mídia acaba por fornecer e formatar uma determinada visão de sociedade e de mundo de ordem modernizadora, capitalista, anti-estatal, eficiente, homogeneizadora, individualista e meritocrática. Portanto, não é de se estranhar que a imprensa brasileira em sua maior parte tenha sido contrária a qualquer sistema de ações afirmativas, especialmente aquelas voltadas à população negra (MARTINS, 2004), dado serem estas políticas uma antítese do modo de ser hegemônico propalado pela grande mídia.

Pelos fatos descritos acima podemos entender o porquê a grande mídia escrita tem tido ao longo do tempo uma ação tão contrárias com as cotas raciais. A Folha de S. Paulo, O Estado de S. Paulo, O Globo, Revista Época, Veja e Isto é, com exceção da Carta Capital, foram contra, em maior ou menor grau às políticas de ação afirmativas, não apenas em seus editoriais, mas principalmente pela parcialidade e superficialidade com a qual foi, e ainda é tratada a cobertura sobre o tema do acesso de populações marginalizadas, tais como negros à universidade pública (MALACHIAS: 2014).

Intelectualidade dividida

²³ Vide: Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, Presidência: Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012 e Ministério da Educação: Portaria Normativa Nº 18, de 11 de outubro de 2012.

Já no ano de 2001 são criadas as primeiras leis que instituíram a cotas para alunos egressos do ensino secundário público e para afrodescendentes nas universidades estaduais do Rio de Janeiro, a UERJ (Universidade Estadual do Rio de Janeiro) e a UENF (Universidade Estadual do Norte Fluminense), as leis nº 3524, de 28 de dezembro de 2000 e nº 3708, de 9 de novembro de 2001, respectivamente. O debate não tardou a acontecer e ocorreu de modo muito intenso. Medidas judiciais foram tomadas contra as leis alegando serem elas discriminatórias, portanto, violando o princípio da isonomia entre os candidatos no concurso vestibular. Mas o fato é que o governo fluminense recorreu e conseguiu cassar toda as medidas contrárias as leis de cotas (PERIA, 2004).

Logo depois foi a UNB (Universidade Nacional de Brasília) que estabeleceu uma cota de 20% em todos os cursos para afrodescendentes, porém na UNB houve uma polêmica toda especial no seu projeto de reserva de vagas para negros. No sistema de reserva de vagas das universidades fluminenses os candidatos se autodeclaravam negros, já na UNB, desde o seu início existiu sistema que para muitos era considerado altamente discriminatório, os candidatos além de se declarem negro deveria tirar um foto e passar por uma comissão formada por membros da universidade (um sociólogo e um antropólogo), um estudante e um membro do movimento negro, estes julgavam quais os candidatos eram passíveis de serem beneficiados pelas cotas ou não negro, caso o candidato fosse recusado ele poderia recorrer, seriam neste caso entrevistados para verificar se realmente poderiam ser classificados como (HORIZONTES ANTROPOLÓGICOS, 11 (23): pp. 179 - 308).

Bem, os dois exemplos acima mostram como as universidades brasileiras vinham cada uma ao seu modo adotando políticas de ação afirmativa para a população negra, carente ou ambas. E o debate que se desenvolveu entre os intelectuais se circunscreve a pertinência da adoção destas políticas, quanto às categorias usadas para a implementação destas ações afirmativas, principalmente à categoria “raça” e os seus efeitos sobre a universidade pública de um modo mais particular e sobre a nação brasileira de um modo mais geral.

De um lado, temos um grupo grande de intelectuais brasileiros contrários às ações afirmativas que levem em conta o quesito raça; de outro lado, temos outro grande número de intelectuais favoráveis às ações afirmativas com critérios raciais. Objetivando estes intelectuais, podemos dizer que no primeiro grupo temos os

antropólogos Peter Fry (FRY, 2005 e FRY *et alli*, 2007), Yvonne Maggie (MAGGIE, 2001 e FRY *et alli* 2007), bem como a historiadora Mônica Grin (GRIN, 2001) como os representantes mais produtivos e, por isto, os mais conhecidos do grande público leitor de jornais e revistas. Do outro lado temos acadêmicos como o sociólogo Antônio Sérgio Guimarães (GUIMARÃES, 2003), o antropólogo Kabengele Munanga (MUNANGA, 2003) e o cientista político João Feres Júnior (FERES JÚNIOR, 2008).

Os argumentos dos grupos são diametralmente opostos. Basicamente, os intelectuais posicionados contrários às cotas argumentam o seguinte:

1. As raças não existem na espécie humana, portanto, combater o racismo usando a categoria raça é validar essa categoria que tanto mal trouxe à humanidade. Apostar em leis raciais é chocar o ovo da serpente;
2. As cotas raciais para o ingresso no ensino superior somente atenderiam a uma parcela muito pequena dos “negros”, principalmente os membros da classe média, sendo que a grande maioria dos “negros” pobres ficaria de fora das universidades;
3. Políticas de caráter universalista teriam melhor resultado para a eliminação das desigualdades raciais, já que a maior parte dos “negros” é pobre, fatalmente eles seriam atingidos por políticas de combate à pobreza, sem acirrar potenciais conflitos raciais;
4. O Estado deve dar tratamento isonômico aos seus cidadãos, sem fazer distinção alguma, muito menos racial. O que deve prevalecer é o mérito individual de cada um;
5. As leis racialistas são uma apropriação indevida de ideias produzidas no exterior, principalmente nos Estados Unidos via suas organizações internacionais (BOURDIEU & WACQUANT, 2002 e GRIN, 2001). O contexto social e étnico dos Estados Unidos (bicolor) é muito diferentes do Brasil, um país de mestiços.

Por sua vez, os partidários das cotas raciais ou outras ações afirmativas baseadas em critérios raciais contra-argumentam da seguinte forma:

1. O mecanismo de discriminação baseado na raça não precisa da comprovação científica ou não do conceito racial para existirem e prejudicarem os negros. Apesar de hoje ser aceito cientificamente o conceito de raça, o racismo ainda graça pelo mundo, em particular no Brasil;

2. Os negros são tão pouco representados no ensino superior, especialmente no público, que é inapropriado falar um privilégio para “elites” negras, além do que as medidas de acesso negros no ensino superior público não impedem a utilização de critérios socioeconômicos como complemento;
3. No Brasil existe além da extrema desigualdade socioeconômica, um grave cenário de racismo institucionalizado que a simples distribuição de riquezas não dá conta de solucionar. Além de medidas universalistas de combate à pobreza é necessário também medidas focais contra o racismo institucionalizado. Uma modalidade de política pública não anularia a necessidade da outra ser implementada;
4. Nunca o Estado brasileiro tratou todos os seus cidadãos de maneira isonômica, pelo contrário, o que não faltam são exemplos de privilégios, tais como atualmente a cela especial para portadores de diploma superior e foro privilegiado para autoridades públicas. O que se está querendo com as medidas de ação afirmativa é uma redistribuição dos bens econômicos, culturais e científicos produzidos socialmente, tais como as universidades públicas, que eram exclusividade de certos grupos étnicos e econômicos, deseja-se que os pobres e os negros também possam ter acesso a estes bens;
5. O Brasil importou dos Estados Unidos várias ideias que antes não faziam parte do seu ideário como, por exemplo, a noção de respeito aos direitos humanos, a valorização da democracia representativa e a crença no mérito como única forma válida de distinção entre indivíduos. Portanto, trocas de ideias são comuns entre as nações. O que se está querendo com as ações afirmativas é solucionar um problema nosso, portanto, as medidas de ação afirmativa serão moldadas às características e necessidades do Brasil.

Como podemos ver acima existe um verdadeiro clima de “torcida de futebol”, no interior da intelectualidade brasileira, ou se é contra ou a favor das cotas raciais e outras ações afirmativas baseadas em critérios étnicos/raciais. Cada um dos lados procura satanizar o outro. Não foram raros os casos de intelectuais dos dois lados serem acusados por seus adversários de racistas, ingênuos e outras ofensas e deselegâncias (VIERA, 2009).

O fato é que o debate contemporâneo sobre as ações afirmativas, principalmente no formato de cotas raciais para o ingresso no ensino superior público se tornou um jogo de soma zero. Explico: os dois grupos de intelectuais estão muito fechados para as

eventuais contribuições que um lado possa dar ao outro. Isto é visível na publicação livros, apenas com pensadores que tem basicamente a mesma opinião. São exemplos os livros *Divisões perigosas: políticas raciais no Brasil contemporâneo*, organizado por Peter Fry e outros autores contrários às cotas raciais (FRY *et alli*, 2007) e *Ação afirmativa no ensino superior brasileiro*, organizado por Jonas Zoninsein e João Feres Júnior (ZONINSEIN & FERES JÚNIOR, 2008) são exemplo disto.

A primeira obra é uma coletânea de artigos escritos em jornais entre os anos de 2002 e 2006 pelos contrários às cotas raciais. O segundo livro é fruto dos artigos escritos para a II Conferência Internacional da Rede de Estudos de Ação Afirmativa (REAA), realizada em 2006, neste livro só há artigos que defendem as cotas raciais, não existe nenhum autor que questione qualquer aspecto das ações afirmativas.

Infelizmente essa é uma das características do debate sobre as ações afirmativas, o posicionamento radicalmente apaixonado contra ou à favor delas, pouco diálogo e acúmulo de opiniões muitas vezes embasadas mais na ideologia e na crença pessoal do no distanciamento e na pesquisa científica. Poucos têm sido os espaços em que as duas opiniões confrontadas formam massa crítica para melhor compreensão dos dilemas que estão presentes na escolha da adoção ou não de políticas de ação afirmativa, especialmente as de caráter racial.

Um destes espaços, por exemplo, é o livro organizado por Maria do Carmo Peixoto e Antônia Vitória Aranha *Universidade pública e inclusão social* (Peixoto & Aranha, 2008). Este livro se constitui em uma tentativa de troca de ideias de intelectuais e gestores oriundos de diversas universidades públicas, tais como a USP (Universidade de São Paulo), UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro), UNESP (Universidade Estadual Paulista), UNICAMP (Universidade de Campinas), UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais) UFBA (Universidade Federal da Bahia), UNEB (Universidade do Estado da Bahia). Todos esses intelectuais e gestores expuseram ideias, muitas vezes antagônicas, sobre o papel da universidade pública na sociedade brasileira, isto é, além de formar cientistas e profissionais altamente qualificados para os setores privado e público, as universidades públicas devem preocupar-se com a sociedade e com suas desigualdades e procurar selecionar os melhores estudantes nas mais diferentes classes sociais e grupos étnicos-raciais. Para tanto foram discutidas diferentes propostas de ações afirmativas, tais como: o aumento de vagas nos cursos noturnos, oferecimento de curso de licenciaturas, formas variadas de seleção que superem o vestibular tradicional e enciclopédico, a reserva de vagas com critérios

étnico-raciais e socioeconômicos, ou ainda a utilização de bônus que levem em conta critério socioeconômicos além dos étnicos-raciais, mas sem criar uma cota fixa. O resultado do livro não é conclusivo e nem definitivo, mas mostra que é possível abrir espaços para um debate maior do que o simples pró ou contra as cotas raciais, podem existir outras soluções ou uma combinação de várias medidas que podem ser consideradas ações afirmativas, inclusive com a utilização dos critérios étnico-raciais.

Considerações finais

Procurei ao longo deste texto argumentar que o atual debate sobre as ações afirmativas, especialmente no formato cotas raciais, poderia ser analisado nos seguintes componentes:

1. Definição do conceito de ação afirmativa;
2. Análise da experiência internacional na aplicação de programas de ações afirmativas;
3. História das ações afirmativas na legislação brasileira;
4. O mito da democracia racial e a sua relação com a discriminação e a desigualdade racial no Brasil;
5. A função da universidade pública no Brasil;
6. O papel da imprensa como arena de debate e como ator interessado nas discussões sobre as ações afirmativas;
7. A divisão da intelectualidade brasileira quanto à exequibilidade e pertinência da adoção de programas de ações afirmativas baseadas em critérios raciais;
8. A necessidade de superar o clima de conflagração entre partidários pró e contra as ações afirmativas baseadas em critérios étnico-raciais, isto é, promover diálogos e pesquisas guiados pela racionalidade científica, muito mais do que pelas ideologias.

Segundo minha proposta, um estudo abrangente sobre as ações afirmativas para o ingresso de negros nas universidades públicas deve abordar necessariamente os pontos acima, caso contrário, se corre o risco de fazer análises parciais ou enviesadas. É necessário recorrer mais ao pensamento analítico e afastar-se o máximo possível das ideologias, pois elas pouco contribuem para o aumento do conhecimento a respeito dos efeitos práticos que a adoção ou não de ações afirmativas, particularmente as com

questos étnico-raciais para o ingresso de negros na universidade pública, podem ter na universidade, no segmento negro e na própria nação brasileira.

Dizer que as ações afirmativas para os negros são inadequadas, dado que muitos brancos, em tese, são descendentes em algum grau de negros, é no mínimo um erro conceitual enorme, dado que sabemos a muito tempo que o racismo vigente no Brasil não é definido pela crença em “heranças genética” (uma gota de sangue), mas por um gradiente de cor, no qual quanto mais próximo da cor preta e traços fisionômico negroides mais se é sujeito às manifestações preconceituosas e discriminatórias (NOGUEIRA, 1998). Porém, salientar desigualdade racial é um risco sério a se correr, pois hoje a identidade negra é usada, de forma legítima, para mostrar os limites do universalismo. Todavia, devemos tomar cuidado para que esse discurso não seja apropriado por forças conservadoras e retrogradadas, pois, como, salienta (PIERUCCI, 2000), quem pode levar o discurso da diferença ao seu extremo são os conservadores, e não quem almeja uma sociedade justa e igualitária.

Referências Bibliográficas

- AGUIAR, Márcio Mucedula. (2008), ““Raça” e Desigualdade: as diversas interpretações sobre o papel da raça na construção da desigualdade social no Brasil”. *Tempo da Ciência*, Cascavel, 15 (29): pp. 115 - 133, janeiro/junho.
- BOURDIEU, Pierre & WACQUANT. (2002), “Sobre as artimanhas da razão imperialista”. *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, 24 (1): pp. 15 -33, janeiro - abril.
- BRANDÃO, André Augusto (org.). (2007), *Cotas raciais no Brasil: a primeira avaliação*. Rio de Janeiro, DP&A/Coleção Políticas da Cor.
- CARDOSO, Fernando Henrique & IANNI, Octavio. (1960), *Cor e mobilidade social em Florianópolis: aspectos das relações entre negros e brancos numa comunidade do Brasil meridional*. São Paulo, Nacional.
- CARDOSO, Irene de Arruda Ribeiro. (1982), *A universidade da comunhão paulista: o projeto de criação da Universidade de São Paulo*. São Paulo, Editora Cortez/Editora Autores Associados.
- COSTA, Emília Viotti da. (1999), *Da monarquia à república: momentos decisivos*. São Paulo, Ed. UNESP.

- Espaço Aberto – Debate sobre as cotas, (2005), *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, 11 (23): pp. 179 - 308, janeiro – junho.
- FERES JÚNIOR, João. (2008), “Ação afirmativa: política pública e opinião”. *Sinais Sociais*, Rio de Janeiro, 3 (8): pp. 38 - 77, setembro - dezembro.
- FREYRE, Gilberto. (2006), *Casa-grande e senzala: formação da família sob o signo da economia patriarcal*. 1ª edição 1933. São Paulo, Global.
- FRY, Peter *et alli*. (2007), *Divisões perigosas: políticas raciais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- _____. (2005), *A persistência da raça; ensaios antropológicos sobre o Brasil e a África austral*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- GOMES, Joaquim Benedito Barbosa.(2003), “O debate constitucional obre as ações afirmativas”. In: SANTOS, Renato Emerson dos & LOBATO, Fátima. *Ações afirmativas: políticas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro, DP&A/ Coleção Políticas da Cor, pp. 15 - 57.
- GRIN, Monica. (2001), *O Desafio Multiculturalista no Brasil: a economia política das percepções raciais*. Rio de Janeiro, 283 p. Tese de Doutorado. (PPGSCP-IUPERJ).
- GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. (2003), "Acesso de negros às Universidades públicas". *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, 118 pp 247 - 268, março.
- HENRIQUES, Ricardo. (2001). *Desigualdade racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90*. Rio de Janeiro, IPEA.
- MAGGIE, Yvonne. (2001), "Os novos Bacharéis. A experiência do Pré-Vestibular para Negros e Carentes". *Novos Estudos*, (59): pp. 198-202, março.
- MALACHIAS, Rosângela (2014). Perspectivas polissêmicas na pesquisa “A Mídia Impressa no Brasil e a Agenda da Promoção da Igualdade Racial – Jornais e Revistas 2001 – 2008”. In: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XXXVII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Foz do Iguaçu, PR – 2 a 5/9/2014
- MARTINS, André Ricardo Nunes. (2004), *A polêmica construída: racismo e discurso da imprensa sobre a política de cotas para negros*. Brasília, 201 P. Tese de doutorado. UNB.
- MELLO, Marcos Aurélio Mendes de Farias. (2006), “Óptica constitucional: a igualdade e as ações afirmativas”. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, Brasília, 1 (1): pp. 82 - 91, abr.

- MUNANAGA, Kabengele. (2003), “Políticas de Ação Afirmativa em benefício da população negra no Brasil – Um ponto de vista em defesa de cotas”. *Revista Espaço Acadêmico*. Maringá. Endereço eletrônico: < <http://www.espacoacademico.com.br/022/22cmunanga.htm> >, último acesso 22/01/2010.
- NOGUEIRA, Oracy. (1998), *Preconceito de marca: as relações raciais em Itapetininga*. Edusp, São Paulo.
- OLIVEN, Arabela Campos. (2009), “Ações afirmativas na Universidade Federal do Rio Grande Sul e o seu significado simbólico”. *Educação - Revista do Centro de Educação UFSM*, Santa Maria, 34 (1): pp. 65-76, janeiro - abril.
- PEIXOTO, Maria do Carmo de Lacerda & ARANHA, Antônia Vitória (org.). (2008), *Universidade pública e inclusão social: experiência e imaginação*. Belo Horizonte, Ed. UFMG.
- PERIA, Michele. (2004), *Ação afirmativa: um estudo sobre a reserva de vagas para negros nas universidades públicas. O caso do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 135 p. Dissertação de mestrado. Museu Nacional/UFRJ.
- PIERSON, Donald. (1945) *Branco e pretos na Bahia: estudo de contato racial*. São Paulo: Nacional.
- PIERUCCI, Antônio Flávio. (2000), *Ciladas da diferença*. 1ª edição 1999. São Paulo, PPSUSP/Ed. 34.
- SALES JÚNIOR, Ronaldo. (2006), "Democracia racial: o não-dito racista". *Tempo Social*, São Paulo, 18 (2): pp. 131-165, novembro.
- SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna, NOBERTO, Aurilena Pereira & RODRIGUES, Sandra Maria Coelho. (2008), “O Direito à inclusão: implementação de políticas de ação afirmativas nas IES públicas brasileiras – experiência na UFC”. *PENSAR, Fortaleza*, 13 (1): pp. 136 - 147, janeiro/junho.
- SANTOS, Ana Elisa De Carli dos. (2007), “Percepção e representação da mídia impressa quanto ao debate da ação afirmativa e das cotas para a população negra no Brasil”. In: *Anais do II Seminário Nacional “Movimentos Sociais, Participação e Democracia”* UFSC, Florianópolis, Brasil.
- SILVA, Graziella Moraes Dias da. (2006), "Ações afirmativas no Brasil e na África do Sul". *Tempo Social*, São Paulo, 18(2): pp. 131-165, novembro.
- SILVA, Luiz Fernando Martins da. (2003), “Ação afirmativa e cotas para afro-descendentes: algumas considerações sociojurídicas”. In: SANTOS, Renato Emerson dos &

- LOBATO, Fátima. *Ações afirmativas: políticas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro, DP&A/ Coleção Políticas da Cor, pp. 59 - 73.
- SKIDMORE, Thomas E. (1976), *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- SOUZA, Jessé (org.). (1997), *Multiculturalismo e racismo*. Rio de Janeiro, Paralelo 15.
- TOMEI, Manuela. (2005), *Ação afirmativa para a igualdade racial: característica, impactos e desafios*. Brasília, Organização Internacional do Trabalho/Brasil.
- TURRA, Cleusa & VENTURI JÚNIOR, Gustavo. (Org.) . 1995, *Racismo cordial: a mais completa análise sobre preconceito de cor no Brasil*. São Paulo: Ed. Ática.
- VIERA, Paulo Alberto dos Santos. (2009), “Políticas de ação afirmativa no Brasil: consensos e controvérsias em torno das cotas raciais”. Rio de Janeiro, *XV Congresso Brasileiro de Sociologia*.
- ZONINSEIN, Jonas & FERES JÚNIOR, João (org). (2008), *Ação afirmativa no ensino superior*. Belo Horizonte/Rio de Janeiro, Ed. UFMG/HUMANITAS.

ANEXO: LEGISLAÇÃO

- Brasil. Consolidação das Leis do Trabalho: Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - <http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/brasil_leistrabalho.pdf>, último acesso 06/01/2014.
- Brasil. Estatuto da igualdade racial: Lei nº 12.228, de 20 de julho de 2010, e legislação correlata. – 3. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014. 120 p. – (Série legislação; n. 115)
- Brasil. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 “Lei de Cotas” - <http://portal.mec.gov.br/cotas/docs/lei_12711_2012.pdf>, último acesso 06/01/2014.
- Brasil. Lei nº 5.465, de 3 de Julho de 1968 “Lei do Boi” - < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5465-3-julho-1968-358564-publicacaooriginal-1-pl.html>>, último acesso 06/01/2014. Presidência da República Federativa do Brasil. Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012. Regulamenta a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio - <http://portal.mec.gov.br/cotas/docs/decreto_7824.pdf>, último acesso 06/01/2014.
- Ministério da Educação. Portaria Normativa Nº 18, de 11 de outubro de 2012. Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que

tratam a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012. - <http://portal.mec.gov.br/cotas/docs/portaria_18.pdf>, último acesso 06/01/2014.

Rio de Janeiro. Lei nº 3524, de 28 de dezembro de 2000. Dispõe sobre os critérios de seleção e admissão de estudantes da rede pública estadual de ensino em universidades públicas estaduais e dá outras providências. <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/69d90307244602bb032567e800668618/92c5d19ef1cac546032569c40069afa7?opendocument>>, último acesso 06/01/2014.

Rio de Janeiro. Lei nº 3708, de 09 de novembro de 2001. Institui cota de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no acesso à universidade do estado do rio de janeiro e à universidade estadual do norte fluminense, e dá outras providências. <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/827dde52958a6dd203256b030063db70?OpenDocument&Start=1.5&ExpandView&ExpandSection=-4>>, último acesso 06/01/2014.

ANEXO: MANIFESTOS

120 ANOS DA LUTA PELA IGUALDADE RACIAL NO BRASIL. MANIFESTO EM DEFESA A JUSTIÇA E CONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS - <http://media.folha.uol.com.br/cotidiano/2008/05/13/stf_manifesto_13_mai_2008.pdf>, último acesso 22/01/2010.

CENTO E TREZE CIDADÃOS ANTI-RACISTAS CONTRA AS LEIS RACIAIS - <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR83466-6014,00.html>>, último acesso 22/01/2010.

MANIFESTO DOS COORDENADORES DE VESTIBULAR DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES) PÚBLICAS BRASILEIRAS CONTRA APROVAÇÃO DO PL 73/1999 - <<http://www.comvest.unicamp.br/vest2009/Manifestocotas.pdf>>, último acesso 22/01/2010.

MANIFESTO EM FAVOR DA LEI DE COTAS E DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL - <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u18773.shtml>>, último acesso 22/01/2010.

TODOS TÊM DIREITOS IGUAIS NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA -
<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u18773.shtml>>, último acesso
22/01/2010.